



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Assessoria Técnico-Legislativa

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Ofício ATL SEI nº 143675536

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1389/2025

Senhor Presidente,

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 198/23, de autoria dos Vereadores Roberto Trípoli, Amanda Paschoal, Atílio Francisco, Dheison Silva, Dr. Murillo Lima, Dra. Sandra Tadeu, Fabio Riva, João Jorge, Keit Lima, Kenji Ito, Marina Bragante, Professor Toninho Vespoli, Renata Falzoni, Rute Costa, Sansão Pereira, Silvia da Bancada Feminista, Silvinho Leite e Simone Ganem, aprovado em sessão de 11 de setembro do ano corrente, que proíbe o uso de coleiras antilatidos na forma que especifica.

Considerando a relevância e o interesse público advindos da propositura, é caso de sancionar o referido projeto de lei, contudo, não em sua integralidade, devendo ser vetado seu artigo 6º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Ao fixar prazo para o Executivo regulamentar a lei aprovada, o dispositivo apontado acaba por avançar sobre a competência privativa e indelegável do Prefeito de expedir decretos regulamentadores, conforme previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.

O decreto é o instrumento essencial do Executivo para executar fielmente as leis, detalhando-as para que se tornem operacionais, e a determinação do momento oportuno para sua edição, que depende da avaliação da disponibilidade orçamentária, estrutural e técnica, insere-se integralmente no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Por isso, ao impor um cronograma, a propositura interfere diretamente na organização interna e na gestão administrativa do Município, pois desconsidera a natureza programática da lei e as condições reais de sua aplicabilidade, desequilibrando a harmonia entre os Poderes.

Ademais, o dispositivo carece de eficácia jurídica na medida em que inexistente previsão de sanção para o eventual descumprimento desse prazo, tornando inócua a obrigação imposta pelo art. 6º do texto aprovado.

Bem por isso, a imposição de um prazo de forma apriorística, sem o conhecimento das reais necessidades da máquina administrativa, aumenta o risco

de uma regulamentação falha, incompleta ou inexecutável, comprometendo a eficácia da própria lei e, conseqüentemente, o interesse da população paulistana.

Ante o exposto, evidenciada a motivação que me conduz a apor veto ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 198/23, e com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 02/10/2025, às 21:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143675536** e o código CRC **B3048D17**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2023/0001714-6

SEI nº 143675536



São Paulo, 11 de setembro de 2025.

OFICIO SGP23 n. 1389/2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 11 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 198/23, de autoria dos Vereadores Roberto Trípoli, Amanda Paschoal, Atílio Francisco, Dheison Silva, Dr. Murillo Lima, Dra. Sandra Tadeu, Fabio Riva, João Jorge, Keit Lima, Kenji Ito, Marina Bragante, Professor Toninho Vespoli, Renata Falzoni, Rute Costa, Sansão Pereira, Silvia da Bancada Feminista, Silvinho Leite e Simone Ganem, que proíbe o uso de coleiras antilatidos na forma que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOÃO JORGE
Presidente em Exercício

A Sua Excelência o Senhor Ricardo Nunes

Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/lo.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 3º andar – Sala 322 – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Fone: (11) 3396-4048 - sgp23@saopaulo.sp.leg.br

Matéria OF-SGP23 1389/2025. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 11/09/2025. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=667367>.

Matéria DOCREC 917/2025. Documento digitalizado e autenticado por KLEBER SATO RODRIGUES DE CASTRO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=675459>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

(PROJETO DE LEI Nº 198/23)

(VEREADORES ROBERTO TRÍPOLI – PV, AMANDA PASCHOAL – PSOL, ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS, DHEISON SILVA – PT, DR. MURILLO LIMA – PP, DRA. SANDRA TADEU – PL, FABIO RIVA – MDB, JOÃO JORGE – MDB, KEIT LIMA – PSOL, KENJI ITO – PODEMOS, MARINA BRAGANTE – REDE, PROFESSOR TONINHO VESPOLI – PSOL, RENATA FALZONI – PSB, RUTE COSTA – PL, SANSÃO PEREIRA – REPUBLICANOS, SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – PSOL, SILVINHO LEITE -UNIÃO E SIMONE GANEM – PODEMOS)

Proíbe o uso de coleiras antilatidos na forma que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de setembro de 2025, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o uso de coleiras que possuam qualquer tipo de dispositivo que emita estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos, bem como coleiras do tipo enforcador que possuam garras, pinos ou espículas.

Parágrafo único. A proibição de uso estende-se às coleiras antilatidos e para fins de adestramento que emitam um dos estímulos mencionados no **caput** deste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável pela guarda do animal à pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Tratando-se da modalidade de coleira descrita no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a multa prevista no **caput** deste artigo será aplicada também ao adestrador, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º A multa prevista nesta Lei será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Fica a Administração autorizada a utilizar os valores arrecadados para custear as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de setembro de 2025.

JOÃO JORGE
Presidente em exercício

RNB/lo

Matéria OF-SGP23 1389/2025. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 11/09/2025 e juntado ao OF-SGP23 1389/2025 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=667369>.

Matéria DOCREC 917/2025. Documento digitalizado e autenticado por KLEBER SATO RODRIGUES DE CASTRO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=675459>.